



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

484

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08/06/95           |
| C   | Rubrica               |

Processo n.º 13887.000033/92-92

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.177

Recurso n.º : 96.132

Recorrente : USINA CRESCIUMAL S/A

Recorrida : DRF em Limeira - SP

**CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA - PROCESSO FISCAL** - Não há possibilidade de discussão na esfera administrativa a invocação de inconstitucionalidade da exigência. Interposição de medida judicial sobre a matéria implica renúncia à esfera administrativa (Lei n.º 6.830/80, art. 38). Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CRESCIUMAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente ingressado na via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José de Almeida Coelho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



Processo n.º 13887.000033/92-92

Recurso n.º: 96.132

Acórdão n.º: 202-07.177

Recorrente: USINA CRESCIUMAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 43) decorrente da fiscalização da contribuição do Açúcar e do Alcool, na qual foi apurada falta de declaração das contribuições nos períodos de apuração de maio de 1989 a dezembro de 1991.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à impugnação (fls. 50/56) alegando, em síntese, estar *sub judice* a matéria tratada nos autos, tendo sido regularmente apresentada fiança bancária.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 140/145, julgou procedente o lançamento com exigibilidade suspensa, ementando assim sua decisão:

"RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA JUDICIAL IMPLICA EM RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA QUE CORROBORAM O ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO."

Cientificada em 21.08.93, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17.09.93 (fls. 150/161), alegando, em síntese, que:

a) a lavratura do auto de infração, bem como a determinação de que se proceda à inscrição do débito na dívida ativa (não obstante o expreso reconhecimento de que o crédito está com sua exigibilidade suspensa), implica frontal desacato à ordem emanada do Poder Judiciário. O mesmo se diga em relação às sanções impostas à Requerente, tais como: multa e juros, já que, a prevalecer referidas sanções, estar-se-á esvaziando a ordem judicial, bem como estar-se-á equiparando, injustificadamente, a Requerente aos contribuintes simplesmente inadimplentes;

b) a subsistência do auto de infração ofende flagrantemente o art. 62 do Decreto n.º 70.235/72;

c) é de ser considerado por esse Egrégio Conselho a inabalável boa-fé da Recorrente que, em momento algum, pretende furtar-se de suas obrigações fiscais, mas, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13887.000033/92-92

Acórdão n.º: 202-07.177

revés disso, foi ao Judiciário tempestivamente fazer valer os seus direitos, bem como procurou e procura por todos os modos resguardar os interesses da Fazenda Nacional;

d) ao prosperar a multa imposta, além de ofensa ao princípio da legalidade tributária, outro princípio - cerne do estado de direito - restaria violado, ou seja, o princípio da inafastabilidade da jurisdição;

e) não obstante o reconhecimento jurídico de que a TRD tem a natureza jurídica de juros, tem-se que, ainda assim, a mesma não pode ser aplicada como juros entre fevereiro e agosto de 1991, já que a lei que alterou a sua natureza jurídica só passou a surtir efeitos a partir de sua publicação, ou seja, 30.08.91 (Lei n.º 8.218/91). Se de outro modo se encarar a questão, por certo, estar-se-á ofendendo o princípio da irretroatividade da lei em matéria tributária;

f) esse Egrégio Conselho reconhece a impossibilidade de se exigir da requerente tributo maculado pelo insanável vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13887.000033/92-92

Acórdão n.º: 202-07.177

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, é correta a decisão recorrida, pelo não-conhecimento do presente recurso, em razão de não haver dúvida e estar caracterizada a hipótese inculpada no artigo 38 e § único da Lei n.º 6.830/80, em razão de haver a Recorrente proposto ação judicial sobre a matéria em questão, elegendo, como é óbvio, a via judicial como palco de seu pleito, certamente renunciando, dessa forma, à esfera administrativa, a teor de torrencial jurisprudência mansa e pacífica predominante neste Egrégio Conselho, baseado principalmente no Acórdão de n.º 202-05.929, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira.

E assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

